

ACÓRDÃO Nº 3063/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, apresentada pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, acerca de possível irregularidade verificada quando da realização, por aquele órgão, do Pregão Eletrônico 41/2018(SRP), cujo objeto seria o registro de preços para aquisição de 298 veículos furgão cela para transporte de presos com o escopo de ata nacional e eventual doação aos Estados e Distrito Federal, consistente da possibilidade de existência de grupo econômico formado pelas empresas ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. e Ubermac Comércio e Serviços Ltda. – EPP, de modo a valer-se indevidamente, a primeira, dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006,

Considerando a ressalva da unidade instrutiva de que o valor obtido no certame em tela demonstra a inexistência de prejuízo aos cofres públicos (fls. 2, peça 8);

Considerando o informe daquela unidade técnica de que, nos termos da Lei Complementar 123/2016 (art. 3º, inc. II, §§ 9º e 9º-A), são conceituadas como empresas de pequeno porte aquelas que auferiram, em cada ano calendário, receita bruta entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, sendo que a sociedade que extrapolar o limite máximo em mais do que 20% será excluída do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, devendo tal exclusão, quando o excesso for inferior a 20%, ocorrer apenas no ano calendário subsequente (fls. 2, peça 8);

Considerando o registro daquele órgão instrutivo de que, segundo informações da Assessoria de Gestão de Riscos do Depen (fls. 109/112, peça 3), a declaração da ECS quanto a seu enquadramento como EPP foi apresentada em 18/12/2018, em princípio bastando-lhe, então, a comprovação de que seu faturamento, no ano de 2017, fora inferior a R\$ 4.800.000,00;

Considerando os informes da Selog de que, de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas pela ECS, seu faturamento em 2017 foi de R\$ 146.980,00 e, já no ano de 2018, até o mês de novembro, seu faturamento fora de R\$ 4.625.199,52, concluindo aquela unidade técnica pelo enquadramento adequado daquela sociedade empresária em 18/12/2018 e que eventual movimentação excedente em sua receita bruta no mês de dezembro de 2018 pode haver ocorrido após sua autodeclaração como EPP, assim como que, ainda que a extrapolação dos limites da Lei Complementar 123/2006 se haja verificado em dezembro de 2018, sua exclusão do tratamento diferenciado somente ocorreria em 2019 (fls. 2/3, peça 8);

Considerando a ponderação da Selog de que, apesar dos esforços de averiguação do Depen, não restou caracterizada, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico formado pela ECS e pela Ubermac, sendo insuficiente para tanto, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a eventual constatação de relações familiares entre sócios das sociedades empresárias (Acórdão 952/2018 – TCU – Plenário) (fls. 3, peça 8);

Considerando, também, a ponderação daquele órgão instrutivo de que a Ubermac (empresa que poderia compor o grupo empresarial juntamente com a ECS) não participou do certame, afastando a suspeita de fraude à licitação por conluio entre empresas (fls. 3, peça 8);

Considerando os informes de que a ECS, inicialmente declarada vencedora, não manteve sua proposta, mas, mediante a habilitação de próxima licitante melhor classificada, a ata findou por ser assinada por valor unitário próximo ao valor proposto por aquela empresa (fls. 3, peça 8);

Considerando o registro da Selog quanto à demonstração de haverem sido internamente adotadas, pelo Depen, as medidas necessárias à apuração dos fatos relacionados ao PE 41/2018, com a instauração de procedimento administrativo sancionatório, com base na Lei 10.520/2002, bem como sua ponderação quanto a não se configurar, no caso, hipótese que justifique atuação adicional por este Tribunal (fls. 3, peça 8);

Considerando, por fim, a conclusão daquela unidade instrutiva de que a Representação em tela não se encontra acompanhada de indício concernente à possível irregularidade denunciada (fls. 2, peça 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente Representação, tendo em vista o não preenchimento de requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 8, ao Representante;

c) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. III do art. 169 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 105 da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-002.494/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fabiano Bordignon, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional – Depen.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Selog.

1.6. Representação legal: não há.